

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016
(PODER EXECUTIVO)**

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências. ”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº
(do Sr. Paulo Pimenta)**

Suprima-se o § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016:

“Art. 2º.....

§ 1º (Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.864/2016, proposto pelo Poder Executivo, embora contemple a pauta remuneratória acordada entre os representantes sindicais dos Analistas-Tributários e dos Auditores-Fiscais, incorre em grave equívoco.

O PL, sem qualquer debate com os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece como Autoridade Tributária e Aduaneira, apenas os servidores de um dos cargos da mesma Carreira, garantido uma

série de prerrogativas ao cargo de Auditor-Fiscal, em absoluta contradição com a estrutura legal atualmente existente, desconsiderando o funcionamento do órgão e as atribuições essenciais e exclusivas de Estado também desempenhadas pelos Analistas-Tributários. Referida previsão, inclusive, viola diversos dispositivos do CTN, conforme tratado adiante.

O CTN refere-se diversas vezes à palavra autoridade, a partir das expressões: “autoridade competente”, “autoridades superiores”, “autoridades arrecadoras”, “autoridades administrativas”, “autoridades lançadores”, entre outras. As citadas expressões são utilizadas mais de 40 vezes no CTN. Da análise de suas normas, nota-se que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil atuam na qualidade da autoridade referenciada nas disposições legais atinentes à Administração Tributária e Aduaneira, quase sempre de maneira concorrente, como prevê o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, não havendo necessidade de declarar essa característica em nova lei.

Diante do que se preceitua a respeito do conceito de autoridade, pode-se dizer que os integrantes da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da esfera de competência atribuída pela legislação, são as autoridades designadas para, em nome do Estado, atuar no controle, fiscalização, arrecadação e exercício do poder de polícia perante o contribuinte.

Em outros exemplos descritos no CTN tem-se, ainda, que a autoridade do Estado é exercida por ambos os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal e Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil –, tal como prescrito nos arts. 147, 148, 149, 150, 153, 162, 163, 194, 197, 198 e 200.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vários dos seus processos de trabalho mapeados e respectivas análises de atribuições dos seus cargos, tem clarificado o alcance das atribuições do atual cargo de

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-os “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, como nos processos de trabalho referentes à fiscalização e controle aduaneiro nos aeroportos e postos de fronteira, à vigilância e repressão, ao parcelamento de tributos, ao controle do crédito *sub judice*, à revisão do crédito tributário, entre outros. Também a recente Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, confere aos ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a condição de “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, ao atribuir a eles o poder de decidir monocraticamente em questões relacionadas à revisão da cobrança do crédito tributário, conforme disposto em seu artigo 3º.

No caso do art. 200 do CTN, os ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, como se propõe nesta Emenda –, na medida em que atuam na efetivação de medidas previstas na legislação tributária e em conjunto com os Auditores-Fiscais, não podem ter a sua atuação embaraçada, sob pena de ineficácia da própria Administração Tributária como um todo.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS